

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 35
ATOS DO PRESIDENTE 41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de março de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 456/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05849/2017

PROTOCOLO: 1800241

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. MURILO ZAUITH; 2. LEDI FERLA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES VIGENTES – FALHA FORMAL – ANEXO 15 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ERRO DE DIGITAÇÃO – REGULARIZAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício evidenciando o atendimento das normas aplicáveis às contas de gestão, exceto com relação à falha no registro no Anexo 15, em razão de erro de digitação, que regularizada no exercício seguinte, a qual, por si só, não constitui motivo suficiente para a reprovação das contas, a prestação de contas anual de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que a falha não volte a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Murilo Zauith, então Prefeito Municipal e da Sra. Ledi Ferla, gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas formais mencionadas nas razões prévias deste voto não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 458/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06113/2017

PROTOCOLO: 1801036

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADOS: 1. MARIO VALERIO; 2. REGIANE ALVES SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO DAS NORMAS APLICÁVEIS – FALHAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO E A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL E ANEXO 15 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – APRESENTAÇÃO DE VALORES DE FORMA DUPLICADA – ERROS FORMAIS DE DIGITAÇÃO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício evidenciando o atendimento das normas aplicáveis às contas de gestão, exceto com relação às falhas nos demonstrativos contábeis que, por si só, não comprometeram o exame e a confiabilidade dos dados apresentados e não constituem motivos suficientes para a reprovação, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas



que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os demonstrativos contábeis encaminhados expressem adequadamente os valores, em conformidade com as suas respectivas publicações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Mário Valério, então Prefeito Municipal e da Sra. Regiane Alves Souza, gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os demonstrativos contábeis encaminhados expressem adequadamente os valores, em conformidade com as suas respectivas publicações.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de março de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 521/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7791/2017/001

PROTOCOLO: 2128844

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificados que os atos praticados atingiram seus objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que julgou pela regularidade da formalização e execução do contrato administrativo, é razoável a reforma para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, na época dos fatos; dar provimento ao presente recurso ordinário para reformar o item III da Decisão Singular DSG – G.WNB – 11255/2020 (peça 36, fls. 355-361, TC/7791/2017), para excluir a multa lá imposta correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 525/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3832/2015/001

PROTOCOLO: 1874231

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: PAULO ANDRE DEFANTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVADA A TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.



A comprovação de que o envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo legal, que demonstra ser indevida a multa imposta ao recorrente pela remessa intempestiva, motiva a reforma da decisão para o fim de excluir tal penalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo André Defante, gestor da Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, à época dos fatos, para reformar o item 2 da Decisão Singular DSG. G.MCM – 19833/2017 e excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada ao recorrente.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 600/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11997/2017/001
PROTOCOLO: 2127456
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de configurada a remessa intempestiva dos documentos da execução financeira do contrato que declarada regular, a constatação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso, em observâncias às regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso ordinário interposto pelo Sr. Ednaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito no Município de Amambai, na época dos fatos; dar provimento as razões lá formuladas para o fim de reformar os termos dispositivos da decisão singular DSG – G.RC – 12210/2020, para excluir a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS, descrito no item “b” da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 611/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8017/2019/001
PROTOCOLO: 2112813
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19864; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.



A verificação de que a remessa intempestiva dos documentos da contratação temporária não ocasionou prejuízo ao seu registro, e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso, em respeito às regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 ("Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB"), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito do Município Brasilândia à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG G.RC. 8363/2020.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 613/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9436/2018/001
PROTOCOLO: 2119971
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: AGENOR MATTIELLO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA – REGISTRO – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A verificação de que a remessa intempestiva dos documentos do ato de pessoal analisado não ocasionou prejuízo ao seu registro, e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso, em respeito às regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 ("Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB"), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto Sr. Agenor Mattiello, Secretário Municipal de Gestão do Município de Campo Grande à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 17 (dezessete) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG G.RC. 9688/2020.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 635/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05201/2017
PROTOCOLO: 1797492
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: EDGAR YAMATO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – DESPESAS GERAIS DA CÂMARA MUNICIPAL – FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – CONFORMIDADE COM AS PREVISÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – FALHA FORMAL NO BALANÇO FINANCEIRO – FALHA NO RESULTADO PATRIMONIAL APURADO NO PERÍODO – FALHA NA APRESENTAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL DEMONSTRADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.



Apresentados os documentos e os resultados do exercício na prestação de contas de gestão do Poder Legislativo Municipal, revelando conformidade com as disposições legais, constitucionais e regulamentares, porém com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação, por não prejudicarem a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, é declarada a regularidade, com ressalva, que resulta na recomendação cabível, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com a ressalva que resulta em recomendação, da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Edgar Yamato, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que as correções de registros contábeis que se fizerem necessárias, como é o caso das impropriedades contábeis mencionadas nas razões prévias deste voto, deverão ser corrigidas na prestação de contas que estiver em curso, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de junho de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 11 a 13 de abril de 2022.

PARECER-C - PAC00 - 1/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1228/2019

PROTOCOLO: 1953686

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA

CONSULENTE: AVERALDO BARBOSA DA COSTA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONSULTA – ÓRGÃOS PÚBLICOS – ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PARA O DIA 20 DE CADA MÊS – IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTOS DOS PAGAMENTOS AOS SERVIDORES ANTES DO TÉRMINO DA EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS – PAGAMENTO DE DESPESA LEGALMENTE NÃO LIQUIDADADA – VIOLAÇÃO DA ETAPA DE EXECUÇÃO DE DESPESA PÚBLICA ESTABELECIDA PELAS REGRAS DO ART. 62 DA LEI 4.320/1964 – CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL AO BENEFICIÁRIO – PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM AMPARO LEGAL – OSTENSIVA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Não podem os órgãos públicos antecipar o pagamento de seus servidores para o dia 20 de cada mês, porquanto a concessão de adiantamentos dos pagamentos aos servidores da Câmara Municipal e dos subsídios aos Vereadores, antes do término da efetiva contraprestação mensal dos serviços, corresponde ao pagamento de despesa legalmente não liquidada, que viola a etapa de execução de despesa pública estabelecida pelas regras do art. 62 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, caracterizando empréstimo pessoal ao beneficiário, e significa a prática de ato administrativo sem amparo legal e ostensiva ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em responder a questão da consulta formulada pelo Sr. Averaldo Barbosa da Costa, à época Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica, da



seguinte forma: QUESITO: “Podem os órgãos públicos antecipar o pagamento de seus servidores para o dia 20 de cada mês, considerando as disposições constitucionais e da legislação infraconstitucional?” RESPOSTA: Não, porquanto a concessão de adiantamentos dos pagamentos aos servidores da Câmara Municipal e dos subsídios aos Vereadores, antes do término da efetiva contraprestação mensal dos serviços: a) corresponde ao pagamento de despesa legalmente não liquidada; b) viola a etapa de execução de despesa pública estabelecida pelas regras do art. 62 da Lei/fed. n. 4.320, de 1964; c) caracteriza empréstimo pessoal ao beneficiário; e d) significa a prática de ato administrativo sem amparo legal e ostensiva ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de junho de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de março de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 72/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11186/2019

PROTOCOLO: 2000718

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

INTERESSADO: G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VALOR: R\$ 693.977,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONFECÇÕES DE UNIFORMES ESCOLARES – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução orçamentária e financeira, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 89/2018, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda., bem como da sua execução orçamentária e financeira.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 75/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16210/2014

PROTOCOLO: 1545460

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. NELSON AZAMBUJA ALMIRÃO; 2. AHMAD HASSAN GEBARA; 3. DÉLIA GODOY RAZUK; 4. MURILO ZAUITH

INTERESSADO: OPTO COMERCIAL DE SINALIZAÇÃO LTDA. EPP

ADVOGADO: MARCELINO NEVES LIRA – OAB/MS 26.144

VALOR: R\$ 376.000,00



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO SEMAFÓRICA – TERMOS ADITIVOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS COM O FGTS, INSS E DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA COM OS RESPECTIVOS PRAZOS DE VALIDADE EXPIRADOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

1. A apresentação de certidões negativas de débitos com o FGTS, INSS e de regularidade fiscal e trabalhista com os respectivos prazos de validade expirados nas datas das celebrações dos termos aditivos, em afronta, no que cabível, às regras dos arts. 29, IV e V, e 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, enseja a declaração de irregularidade das suas formalizações e a aplicação de multa ao responsável.
2. A remessa intempestiva de documentos também atrai a aplicação de multa aos responsáveis.
3. É declarada regular a execução orçamentária e financeira contratual que revela conformidade com as disposições legais e regulamentares, sendo o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 402/2014/DL/PMD (peça 15, fls. 292-304), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados-AGETTRAN, e a empresa Opto Comercial de Sinalização Ltda. EPP, em face da apresentação de certidões negativas de débitos com o FGTS, INSS e de regularidade fiscal e trabalhista com os respectivos prazos de validade expirados nas datas das formalizações dos referidos termos aditivos; II. aplicar multas ao Sr. Nelson Azambuja Almirão Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados-AGETTRAN na época de parte dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012: a) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, considerando que ele foi responsável pela celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (Administrativo) n. 402/2014/DL/PMD; b) no valor equivalente ao de 4 (quatro) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 402/2014/DL/PMD; III. aplicar multas ao Sr. Ahmad Hassan Gebara, Diretor-Presidente da AGETTRAN de Dourados na época de parte dos fatos relatados, considerando que ele foi responsável pela celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 402/2014/DL/PMD, com fundamento nas regras dos art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Complementar (estadual) n. 160, de 2012: a) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, considerando que ele foi responsável pela celebração e execução do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 402/2014/DL/PMD; b) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 402/2014/DL/PMD; IV. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato (Administrativo) n. 402/2014/DL/PMD; V. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados das datas de suas respectivas intimações, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, parágrafo único, e 203, XII, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 17 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 77/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2920/2020

PROTOCOLO: 2028981

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DR. JÚLIO CESAR PAULINO MAIA

VALOR: R\$ 3.126.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONVÊNIO – DESTINAÇÃO DE RECURSOS A ENTIDADE CONVENIENTE PARA PAGAMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, MEDICAMENTOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS – TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE ATO QUE INSTITUI O FISCAL DO INSTRUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.



Observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento do convênio, conforme o art. 38 e as peculiaridades, como o art. 116 e parágrafos seguintes da Lei nº 8.666/1993, exceto pela ausência de ato de designação de servidor específico para fiscal, mas consideradas a presença no instrumento de convênio de previsão e futura nomeação e a efetiva fiscalização posterior, a formalização do convênio e de seu 1º e 2º termos Aditivos merece a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, para que tome medidas no sentido de prevenir as impropriedades identificadas, no sentido de designar em ato próprio à figura do fiscal do contrato, nomeando servidor que tenha competência para tanto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Convênio nº 1/2019 e de seu 1º e 2º Termos Aditivos, firmados entre Município de Brasilândia, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia, e recomendar à responsável atual, ou quem vier a sucedê-la, para que tome medidas no sentido de prevenir as impropriedades identificadas, no sentido de designar em ato próprio à figura do fiscal do contrato, nomeando servidor que tenha competência para tanto.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de março de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 99/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4424/2019
PROTOCOLO: 1974864
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO: MARLENE MARQUES DE AZEVEDO - ME
VALOR: R\$548.366,26
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, dos seus termos aditivos e da execução orçamentária e financeira da contratação que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2019, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo - ME, dos seus Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 100/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5190/2019
PROTOCOLO: 1977533
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO: INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME
ADVOGADOS: 1. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS N.º 11.678-A; 2. LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS N.º 10.362; 3. COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS N.º 465/2010, LIVRO B-1
VALOR: R\$290.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do contrato administrativo e da execução financeira e orçamentária que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Contrato Administrativo n. 31/2019, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 6/2018, e celebrado entre o Município de Paranaíba, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Inov9 Comercial e Serviços Eireli – ME, bem como da sua execução financeira e orçamentária.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 102/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5686/2014

PROTOCOLO: 1488753

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO; 2. ARLEI SILVA BARBOSA

INTERESSADO: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA. – ME

ADVOGADO: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011, LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA OAB/MS

N.º 20.567 E OUTROS

VALOR: R\$2.229.704,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo e de sua respectiva execução financeira que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda. – ME e de sua respectiva execução financeira.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 103/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6559/2015

PROTOCOLO: 1591135

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO; 2. ARLEI DA SILVA BARBOSA

INTERESSADO: TRANSPICCOLI TRANSPORTE LTDA – ME

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS; N.º 488/2011, DRAUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010, LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS N.º 13.652 E OUTROS

VALOR: R\$2.220.029,15

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO 1 – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO 2 – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO SEU EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – TERMOS ADITIVOS 3 4 E 5 – AUSÊNCIA DE REMESSA DA JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA PARA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – DESCONFORMIDADE LEGAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO CONTRATO



ADMINISTRATIVO – NÃO APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE E DO TERMO DE ENCERRAMENTO – DESACORDO COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo que atende às disposições legais aplicáveis à matéria em vigência à época.
2. A publicação intempestiva do extrato do termo aditivo 2 na imprensa oficial, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93, e a ausência de remessa da justificativa específica para prorrogação da vigência contratual dos aditivos 3, 4 e 5, tal como se exige o art. 65, caput, da Lei (federal) 8.666/93, ensejam a declaração de regularidade com ressalva dos termos aditivos respectivos, que atendem às demais normas, o que resulta na recomendação ao responsável.
3. É declarada a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo que não apresenta os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Justiça do Trabalho, FGTS e INSS, com validade no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93, assim como do Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade com o disposto no subitem 7, “B”, do item 1.3.1, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época).
4. São aplicadas multas pela infração da execução e pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2015, ao Contrato Administrativo nº 3/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda. – ME; declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso IV: a) formalização dos Termos Aditivos nº 2/2015, pela publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93; b) formalização dos Termos Aditivos nº 3/2015, 4/2016 e 5/2016, em face da ausência de remessa da justificativa específica para prorrogação da vigência contratual, tal como se exige o art. 65, caput, da Lei (federal) 8.666/93; declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 3/2015, diante da não apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Justiça do Trabalho, FGTS e INSS, com validade no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93, assim como do Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade com o disposto no subitem 7, “B”, do item 1.3.1, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época); e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que dedique maior rigor ao cumprimento do prazo de publicação dos extratos resumidos dos contratos administrativos e/ou aditivos contratuais na imprensa oficial, bem como sempre promova as justificativas específicas acerca da necessidade de prorrogação dos contratos administrativos, tudo em atenção ao art. 61, parágrafo único, e art. 65, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes; aplicar multa ao Sr. Juvenal De Assunção Neto, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Nova Alvorada do Sul, assim distribuídas: a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de março de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 113/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19387/2017

PROTOCOLO: 1843543

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADOS: 1. ROBSON YUTAKA FUKUDA; 2. NELSON BARBOSA TAVARES

INTERESSADA: MAJELA MEDICAMENTOS LTDA



VALOR: R\$ 751.681,92

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – HARMONIA ENTRE OS VALORES – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira da nota de empenho de despesa que realizada de acordo com as prescrições legais aplicáveis à matéria em vigência à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2711/2017, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Majela Medicamentos Ltda., como termo substitutivo do contrato.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 114/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19459/2017

PROTOCOLO: 1843746

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADOS: 1. ROBSON YUTAKA FUKUDA; 2. NELSON BARBOSA TAVARES

INTERESSADA: CM HOSPITALAR S.A

VALOR: R\$ 859.572,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – HARMONIA ENTRE OS VALORES – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira da nota de empenho de despesa que realizada de acordo com as prescrições legais aplicáveis à matéria em vigência à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2687/2017, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa CM Hospitalar S.A., como termo substitutivo do contrato.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 116/2022

PROCESSO TC/MS: TC/623/2021

PROTOCOLO: 2086584

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

INTERESSADO: 1. ENZO CAMINHÕES LTDA.; 2. KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

VALOR: R\$ 870.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS – PREGÃO PRESENCIAL – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial em consonância com as exigências legais em vigência à época, cuja documentação atende as normas deste Tribunal.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Chapadão do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 108/2020, tendo como empresas vencedoras do certame: Enzo Caminhões Ltda. e K Cinco Caminhões e Ônibus Ltda.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 133/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11975/2020

PROTOCOLO: 2078991

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO; 2. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

INTERESSADAS: 1. SAORT SERVIÇO ANDRADINENSE DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA; 2. SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA.

VALOR: R\$ 383.143,11

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE RECONSTRUÇÃO ÓSSEA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E AS NORMAS REGIMENTAIS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação que atende as exigências contidas na legislação de regência, em especial na Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas estabelecidas pelo Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da contratação direta por Dispensa de Licitação n. 20.296/2020, celebrado entre o Município de Três Lagoas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas Saort Serviço Andradinense de Ortopedia e Traumatologia Ltda. e da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

Campo Grande, 7 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 134/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5159/2020

PROTOCOLO: 2037661

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADOS: JAIR BONI COGO; LEANDRO ROSA DE SOUZA

INTERESSADO: LUIZ BENEDITO LIMÃO – ME

VALOR: R\$ 256.750,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUCCÃO DE RESÍDUOS EM FOSSAS E DESENTUPIMENTO DE REDES E RAMAIS DE ESGOTO – PESQUISA DE MERCADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. A fundamentação legal para exigência de pesquisa de mercado está prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º e art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93, e a doutrina e jurisprudência, há tempos, relatam a necessidade de se realizar ao menos três cotações com fornecedores distintos, para assim, definir o preço de referência, e fundamentar a economicidade da contratação. A



orientação que os órgãos de controle externo estão emitindo atualmente é de que a Administração Pública se valha de fontes diversificadas (cesta de preços aceitáveis) na elaboração da pesquisa de preços, podendo ser utilizado, por exemplo, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de amplo domínio (contendo data e hora de acesso), contratações similares (em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços), portais oficiais de referência de custos, pesquisa direta com fornecedores, contato telefônico (consignada nos autos, constando o nome e a matrícula do servidor responsável pela pesquisa, o nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento, além do número do telefone, da data e do horário da pesquisa), entre outros.

2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preço que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Cassilândia, por meio do Pregão Presencial n. 23/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2020, pelo Município de Cassilândia, tendo como promitente contratante a empresa Luiz Benedito Limão - ME.

Campo Grande, 7 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 135/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6483/2018

PROTOCOLO: 1907905

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADOS: 1. MARCELO AGUILAR IUNES; 2. CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES

INTERESSADO: POSTONAVE COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO – LTDA

VALOR: R\$ 796.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE FLUVIAL PARA ATENDER AO PROGRAMA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo que atende às prescrições legais contidas na legislação de regência, em especial da Lei Federal nº 4.320/64, bem como das normas estabelecidas pelo Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 8/2018, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo de Corumbá, e a empresa Postonave Comércio e Derivados de Petróleo – LTDA.

Campo Grande, 7 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 13 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 139/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1461/2018

PROTOCOLO: 1887111

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

INTERESSADO: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.

VALOR: R\$ 252.480,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato, cujos atos e documentos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 36/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), e a empresa Antibióticos do Brasil Ltda..

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 140/2022

PROCESSO TC/MS: TC/653/2018

PROTOCOLO: 1883061

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADOS: 1. ALINE DA SILVA CAUNETO; 2. NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA.

VALOR: R\$ 367.950,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução orçamentária e financeira, cujos atos e documentos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 76/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Anastácio e a empresa Enzo Veículos Ltda., e da execução orçamentária e financeira.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 18 a 20 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 162/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12995/2016

PROTOCOLO: 1710623

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

INTERESSADA: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

VALOR: R\$ 2.745.804,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E REPASSE PELO CONTRATADO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS DEVIDAS AO ESTADO E CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES PERTINENTES E GUARDA DE DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.



É declarada a regularidade da execução contratual cujos atos atendem as determinações contidas na legislação regente, que vigente à época, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6328/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de junho de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 87/2022

PROCESSO TC/MS : TC/7311/2022
PROTOCOLO : 2177572
ÓRGÃO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS COMUNS E HOSPITALARES – ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA DETERMINADAS MARCAS – AUSÊNCIA DESSA IRREGULARIDADE NO RESULTADO DA LICITAÇÃO – MEDIDA LIMINAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pelo Sr. **Ricardo Santoro de Castro**, visando a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 4/2022**, promovido pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de mobiliários comuns e hospitalares para os municípios pertencentes ao CIDECOL.Referido pregão já aconteceu em 26/05/2022.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, o Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar a medida liminar (peça 6), a qual passa a ser analisada agora.

Após a intimação, o jurisdicionado fez a defesa do procedimento licitatório (peça 11-12).

Eis o breve relatório. Passo à Decisão.

O denunciante fez pedido de liminar visando a suspensão da licitação, sob alegação de que há direcionamento no pregão, com as especificações sendo “cópias de determinadas marcas”. Como prova do alegado, o denunciante aponta especificações de duas empresas (**Soline Móveis e Fox Educar**), com os respectivos links. Considera que esta licitação restringiu a competitividade. Este Relator preferiu a oitiva do jurisdicionado antes de decidir o pedido de liminar, ao verificar que a sessão de abertura da licitação já havia sido realizada.

O jurisdicionado, ao fazer a defesa do procedimento, enfatizou o aspecto da **competitividade** do certame, com oito empresas disputando os lotes, e da **economicidade** em razão do menor preço obtido ao final da licitação. Não juntou comprovantes, alegando que o fará em momento oportuno, de acordo com as normas de remessa de documentos a este Tribunal de Contas. No site do CIDECOL ainda não consta o resultado do julgamento do pregão.



Especificamente sobre a denúncia, afirmou não existir “qualquer ação de direcionamento de licitação, provando-se pelo simples fato de indicações de marcas diversas das apontadas. No lote 02, item 14, a título de exemplo, foi cotado ou apresentado as marcas **Frisokar e Tok**. Já, no lote 04, item 01, de forma exemplificativa, se teve a marca **Mack Móveis**.”

Razão assiste ao jurisdicionado, pois, além desse resultado noticiado por ele, soa desarrazoado afirmar que uma licitação é direcionada para determinadas marcas apontando **apenas 2 de um total 52 itens**, divididos em cinco lotes. Além disso, citar a identidade da descrição de determinado item com o de um fornecedor não prova direcionamento, pois pode existir outras empresas (não citadas pelo denunciante) que promovem a venda do mesmo produto.

Além disso, embora o jurisdicionado não tenha anexado a ata do pregão, é fácil deduzir a alta probabilidade de certeza quanto à sua afirmação de que duas marcas disputaram o item 14 do lote 02, **Frisokar e Tok** (não a **Soline Imóveis**, apontada pelo denunciante) e uma marca diferente (**Mack Móveis**) da noticiada pelo denunciante (**Fox Educar**) foi vencedora do item 01 do Lote 04.

Devido à presunção de legitimidade/veracidade dos atos administrativos, que qualifica a informação prestada pelo Consórcio Intermunicipal, a presente Denúncia não pode ser acolhida. De qualquer forma, toda a documentação referente à presente licitação ainda será examinada de forma exauriente no futuro processo de Controle Posterior.

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Não sendo constatada irregularidade, inexistente aplicação de medida cautelar e o caminho natural deste processo é a improcedência e o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que **não houve a comprovação de qualquer irregularidade** que pudesse gerar a suspensão do procedimento licitatório sob exame, não obstante a possibilidade de entendimento diverso em sede de Controle Posterior.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** pelo denunciante, nos termos do art. 149 do RITCE/MS, e determino a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4503/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10495/2019

PROTOCOLO: 1997303

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: PEDRO ALVES NOLASCO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Pedro Alves Nolasco, matrícula n. 2423, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Inocência/MS, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJ/MS.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4109/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5773/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 724/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico/MS n. 4.333, de 2 de setembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Pedro Alves Nolasco, matrícula n. 2423, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Inocência/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4506/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10520/2019

PROTOCOLO: 1997513

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ORLANDO CORRÊA DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Orlando Corrêa de Lima, matrícula n. 2822, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Itaporã/MS, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4110/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5786/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 727/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico/MS n. 4.333, de 2 de setembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Orlando Corrêa de Lima, matrícula n. 2822, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Itaporã/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4496/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10521/2019

PROTOCOLO: 1997526

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LIGIA FÁTIMA BRANDALISE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ligia Fátima Brandalise, matrícula n. 2364, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4115/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5787/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 738/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico/MS n. 4.333, de 2 de setembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ligia Fátima Brandalise, matrícula n. 2364, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4479/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23483/2016/001

PROTOCOLO: 1880184

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-12660/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-12660/2017, proferida no Processo TC/23483/2016, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-45070/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-12660/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5931/2022 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/23483/2016), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-12660/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisocob (peça 29 – TC/23483/2016).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.



Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4421/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00480/2016

PROTOCOLO: 1658828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 20239/2017, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4424/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00682/2016



PROTOCOLO: 1659213

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 19981/2017, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4428/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00865/2016

PROTOCOLO: 1661056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 11755/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4430/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01117/2016

PROTOCOLO: 1661962

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 15199/2017, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4437/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01207/2016

PROTOCOLO: 1662074

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 12938/2018, peça 36, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 43), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4412/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01797/2016
PROTOCOLO: 1665779
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 2729/2018, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4440/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02587/2016
PROTOCOLO: 1670791



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 2730/2018, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4443/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03005/2012

PROTOCOLO: 9855962

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG-G.JRPC-2246/2014, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4469/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03145/2016

PROTOCOLO: 1672651

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 2912/2017, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4484/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05390/2016

PROTOCOLO: 1683222

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 3871/2018, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4488/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05445/2016
PROTOCOLO: 1683316
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 9773/2019, peça 43, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 50), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4492/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05468/2015
PROTOCOLO: 1587121
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 549/2017, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4458/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12094/2015

PROTOCOLO: 1618517

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADA: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal - nomeação, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 7838/2016, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.



Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4462/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14906/2016/001

PROTOCOLO:1999298

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão da Segunda Câmara AC02 - 169/2019, peça 21, lançada aos autos TC/14906/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;



II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4406/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17500/2012

PROTOCOLO: 1346255

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADA: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG-G.MJMS-6642/2014, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4403/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18547/2015

PROTOCOLO: 1644582

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal - nomeação, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 3293/2017, peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4470/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20576/2015/001

PROTOCOLO: 1779296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 9622/2016, peça 10, lançada aos autos TC/20576/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4453/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3336/2022

PROTOCOLO: 2160436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIOS: 1- SERGIO PEREIRA OLIVEIRA – 2- JOSE LUIZ DE ASSIS FILHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÕES – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para exercerem os cargos de técnicos de radiologia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, (peça 07).



Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 08), pela regularidade dos atos de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de técnicos de radiologia, referência "A", Nível I, tabela B, conforme os Decretos nº 319, sendo publicado no Diário Oficial de Dourados nº 4.600, no dia 26 de dezembro de 2017 e Decreto nº 155/2019, de 06 de maio de 2019:

1

Nome: Sergio Pereira Oliveira	CPF: 960.350.561-72
Cargo: técnico de radiologia	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Decreto n.319/2017	Publicação do Ato: 26/12/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/03/2018
Prazo para remessa: 15/04/2018	Remessa: 04/04/2018

2

Nome: Jose Luiz de Assis Filho	CPF: 018.817.331-57
Cargo: técnico de radiologia	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: Decreto n.155/2019	Publicação do Ato: 06/05/019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 05/06/2019
Prazo para remessa: 15/07/2019	Remessa: 01/07/2019

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14433/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8536/2014



PROTOCOLO: 1498551

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos etc.

Alegando não ter sido intimado validamente dos termos da decisão singular 10180/2016, proferida no TC/8536/2014, **MARIO ALBERTO KRUGER** apresenta petição requerendo a devolução de prazo para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Determinei a juntada de dita petição ao processo supra referido, que ao depois retornaram conforme determinado.

Pois bem.

Vê-se, ao contrário da alegação do jurisdicionado, que em 08.12.2016 a intimação foi entregue no endereço cadastrado junto a esta Corte de Contas, embora o A.R. tenha sido recebido por pessoa estranha à relação processual.

Depois disso, em 05.12.2017, o jurisdicionado através da advogada Karla Danielle de Albuquerque Arruda – OAB/MS 12.247, solicitou pedido de vistas dos autos, com carga, constando da certidão de f. 690 que àquela advogada foi concedida cópia integral dos autos.

Assim, configurado o inquestionável comparecimento espontâneo da parte, que supre a necessidade de intimação.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado 25.5.2022 e mantenho a certidão de trânsito em julgado de f. 691.

Intimem-se os interessados.

À GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL, para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Maria das Graças Macedo**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 2822/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “desconhecido”, conforme consta na peça digital 28), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/22364/2017 (Concessão de Aposentadoria - Ivani Gonçalves da Silva - CPF nº 373.829.851-72). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Maria das Graças Macedo**, que não



foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 2820/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “desconhecido”, conforme consta na peça digital 28), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/523/2018 (Aposentadoria por Invalidez - Maria Auxiliadora Brito Cesarino – CPF nº 142.775.811-53). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Maria das Graças Macedo**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 2821/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “desconhecido”, conforme consta na peça digital 28), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/22502/2017 (Concessão de Aposentadoria - Roseli Ramos Ferreira - CPF nº 285.259.491-91). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14484/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13097/2016

PROTOCOLO: 1709926

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONVÊNIO N. 15/2015

CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE IGUATEMI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da prestação de contas do Convênio n. 15/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi, objetivando o repasse financeiro para a aquisição de combustível, destinado ao transporte intermunicipal de estudantes universitários e afins, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito à época.

O presente convênio foi julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7004/2018 (peça 16) que declarou irregular a prestação de contas do Convênio n. 15/2015, bem como impugnou a importância de R\$ 420,94 (quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), correspondente a rendimentos auferidos e não devolvidos aos cofres e ao pagamento de despesas indevidas (tarifas bancárias) diversas do objeto do convênio, responsabilizando o ex-prefeito, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres do Município, como também o apenou com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da irregularidade detectada na prestação de contas.



Devidamente intimado, na forma regimental, por meio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1937, edição do dia 18 de janeiro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-8380/2019, o ex-prefeito de Iguatemi compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7004/2018, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23). Todavia, não procedeu à devolução do valor impugnado ao erário municipal.

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino à Gerência de Controle Institucional** que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde**, em relação à **multa imposta** na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7004/2018.

Após, em razão da não restituição do valor impugnado no item 2 da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7004/2018 aos cofres municipais, **encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria Jurídica do Município de Iguatemi para fins do recebimento extrajudicial da importância impugnada ou do ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, conforme o disposto no art. 187, § 4º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14554/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19497/2014

PROTOCOLO: 1466172

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 22/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 22/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda, objetivando a aquisição de combustível, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6133/2015, proferida no Processo TC/ 19508/2014, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Deliberação AC02-1258/2018, prolatada nestes autos (peça 31) que julgou regular a formalização do Contrato n. 22/2013, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, e o atual prefeito de Itaporã, Sr. Marcos Antônio Pacco, com multas nos valores correspondentes a 80 (oitenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS, respectivamente, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e do não atendimento à intimação deste Tribunal, como também impugnou a quantia de R\$ 722,14 (setecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) correspondente ao valor pago sem a devida liquidação da despesa, responsabilizando o ex-prefeito, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, pela restituição atualizada dessa importância aos cofres municipais.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-1258/2018, o atual prefeito de Itaporã, Sr. Marcos Antônio Pacco, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-12409/2020, prolatada no Processo TC/19497/2014/001, arquivou o recurso, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Outrossim, o ex-prefeito, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, impetrou Pedido de Revisão em face da supracitada deliberação, autuado sob o TC/13447/2018, que se encontra pendente de julgamento, constando como relator o excelentíssimo conselheiro Waldir Neves Barbosa.



Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) tanto o ex-prefeito, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, como o atual prefeito de Itaporã, Sr. Marcos Antônio Pacco, quitaram as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Deliberação AC02-1258/2018, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 42 e 43).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade dos senhores Wallas Gonçalves Milfont e Marcos Antônio Pacco** em relação às **multas** impostas na Deliberação AC02-1258/2018.

Ademais, considerando que o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont em desfavor da Deliberação AC02-1258/2018, autuado no Processo TC/13447/2018, está pendente de julgamento, **determino** à Gerência de Controle Institucional que aguarde a conclusão desses autos para a adoção dos devidos procedimentos regimentais, haja vista a não restituição do valor impugnado na citada deliberação aos cofres municipais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 14533/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11029/2021

PROTOCOLO: 2129674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame do Pregão Presencial n. 61/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença, no modelo SaaS, de uso de software baseado na nuvem para a automatização de processos de extração, mineração/tratamento e carga de dados em armazenamento de dados operacionais, possibilitando a integração de várias aplicações do Município, bem como construção de barramento de dados tematizados para análises preditivas, estratégicas, gerenciais e/ou operacionais em ambientes virtualizados, físicos ou em cluster, incluindo serviços de suporte técnico, upgrades e updates, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando algumas irregularidades.

Devidamente intimado o jurisdicionado encaminhou suas justificativas e documentos às f. 377/401.

A equipe técnica, analisando os argumentos apresentados, verificou que as inconsistências apontadas não foram afastadas em sua totalidade, todavia considerando que a regularidade do mérito da contratação será objeto de apreciação, em todas as suas fases, em sede de controle posterior e face ao lapso temporal transcorrido, entendo pelo prosseguimento do certame.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o TC/MS n. 6937/2022.

Comunique-se o Prefeito Municipal de Ponta Porã acerca deste despacho, bem como do teor da análise de f. 403/409, determinando ao setor competente da Prefeitura, para que observe com maior rigor os apontamentos da Divisão de Licitações desta Corte quanto aos futuros procedimentos licitatórios.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator



DESPACHO DSP - G.JD - 14514/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7380/2022
PROTOCOLO: 2178003
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se os presentes autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 – 1269/2021 interposto pelo Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA.

No ofício de encaminhamento o Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o efeito suspensivo ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos a Gerência de Controle Institucional para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para suspender eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 14565/2022

PROCESSO TC/MS: TC/181/2022
PROTOCOLO: 2147752
ENTE: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A): JULIANO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Presencial n. 1/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, o qual tem como objeto a contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados, para a gestão pública municipal.

De acordo com a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), houve a “perda do caráter preventivo (medida de urgência) intrínseca ao controle prévio” (Análise ANA - DFLCP - 3774/2022, peça 24, fl. 482). Diante disso, determino o arquivamento destes autos, nos termos dos art. 11, V, “a”, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 14483/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6530/2022
PROTOCOLO: 2174349



ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTA - SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, instrumentalizada pela análise ANA-DFE-4171/2022 (peça 12, fls. 373-374), quanto ao encerramento da fase relativa ao controle prévio do Pregão Eletrônico n. 15/2022, e **determino** o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 320/2022, DE 9 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença por luto à servidora **FERNANDA OLEGARIO DOS SANTOS FERREIRA, matrícula 2959**, Auditora Estadual de Controle Externo, TCCE-400, pelo período de 08 (oito) dias, de 27/05/22 à 03/06/22, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0200/2022

Empenho n.: 2022NE000014

PARTES: Fundo Esp.de Desenv.Moder.e Aperf.Tribunal de Contas MS e Tiago Luiz Boeira-ME.

OBJETO: Curso Preparatório para Certificação Profissional ANBIMA - CPA-20, para capacitar servidores deste Tribunal.

VALOR: R\$ 15.900,00 (quinze mil novecentos reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Bruna Nakaya Kanomata Abrahão.

DATA: 07/06/2022

TC-CP/0200/2022

Empenho n.: 2022NE000015

PARTES: Fundo Esp.de Desenv.Moder.e Aperf.Tribunal de Contas MS e Tiago Luiz Boeira-ME.

OBJETO: Curso Preparatório para Certificação Profissional ANBIMA - CPA-10.

VALOR: R\$ 10.600,000 (dez mil e seiscentos reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Bruna Nakaya Kanomata Abrahão.

DATA: 07/06/2022

